Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, originário dessa Casa de Leis, que "Altera a Lei Complementar nº 304, de 20 de dezembro de 2018, que *Concede Incentivo Fiscal para empreendimentos no Município de Foz do Iguaçu para fins de exploração das atividades de parques aquáticos e/ou termais, e aquários para visitação, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN*".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei Complementar em tela visa alterar a ementa e o art. 1º da Lei Complementar nº 304, de 20 de dezembro de 2018, estendendo o Incentivo Fiscal para fins de exploração das atividades de parques temáticos de diversões:

> "**Ementa:** Concede Incentivo Fiscal para empreendimentos no Município de Foz do Iguaçu para fins de exploração das atividades de **parques temáticos de diversões**, aquáticos e/ou termais, e aquários para visitação, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
>
> **Art. 1º** Fica instituído incentivo fiscal para os empreendimentos no setor de prestação de serviços no Município de Foz do Iguaçu para fins de exploração das atividades de **parques temáticos de diversões**, aquáticos e/ou termais e aquários para visitação, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN." (grifo nosso)

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil, a inclusão das atividades de parques temáticos de diversões nos incentivos concedidos pela Lei Complemetar nº 304/2018, implica em **renúncia de receita**, que consiste na concessão de benefícios fiscais realizados pelos entes federativos com o fim maior de atrair investimentos.

O tema encontra tratamento legal, conforme § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, o qual preceitua que:

> "**a renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e **outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**" (grifo nosso)

Este documento foi assinado eletronicamente pelo Protocolo Lacuna 1.0.0.1.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://lacunasoftware.com/pt-br/validate/pdf/ e utilize o código 6e731edc-15a9-47c3-85a6-9c12d29ee129.

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 – fl. 02

De acordo com Ricardo Lobo Torres, a renúncia de receita não difere, em essência, da despesa pública:

> "Gastos tributários ou renúncias de receitas são mecanismos financeiros empregados na vertente da receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda, etc.) que **produzem os mesmos resultados econômicos da despesa pública** (subvenções, subsídios, restituições de impostos, etc.) (grifo nosso)

Portanto, produzindo os mesmos resultados econômicos da despesa pública, o legislador infraconstitucional definiu, no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), um regime para fins de concessão e aumento de benefícios fiscais que ocasionem renúncia de receita. Para estes, requer-se a consecução do **estudo de impacto orçamentário e financeiro**, por meio do qual se demonstre que a perda de recursos foi considerada pela lei orçamentária e/ou se adotem medidas de compensação com o aumento da receita por outra fonte, veja-se:

> **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> **I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> **II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> **§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> **§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> **§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica:
>
> **I** - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> **II** - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Cascaes Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/ro/sidp/policy/verificar e utilize o código 6e731edc-15a9-47c3-85a6-9c12d29ee129.

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 – fl. 03

Em suma, qualquer instituto que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, reduzindo a receita, será tido como renúncia de receita, a ensejar a observância dos requisitos acima enumerados.

Atento ao regramento acima explicitado, o legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 95/2006, incluiu o art. 113 no ADCT, segundo o qual:

> **A proposição legislativa que crie ou altere** despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (grifo nosso)

A opção do Constituinte de disciplinar a temática nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam a renúncia de receita.

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6303, ao interpretar o art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), firmou entendimento de que o dispositivo é aplicável a todos os entes da federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal:

> Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. **Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro**. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática**. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou**

Este documento foi assinado eletronicamente em 07/12/2022 às 08:44:07 (Brasília).
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 6e731edc-15a9-47c3-85a6-9c12d29ee129.

> **municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT**." (STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046). (grifo nosso)

Ao final, o STF fixou a seguinte tese: **"É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT"**.

Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, vez que não encontra-se acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exige o art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, diante da inconstitucionalidade evidenciada, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2022.

Foz do Iguaçu, 6 de setembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 6e731edc-15a9-47c3-85a6-9c12d29ee129.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **15/2022**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=6e731edc-15a9-47c3-85a6-9c12d29ee129&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
6e731edc-15a9-47c3-85a6-9c12d29ee129

Hash do Documento

496D61C99CC1EF809FDB47567A74CDBB16CF635B0F1150F74E8EEE640AB378CC

Anexos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.15.2022 - VER. CABO CASSOL.pdf - **093cb45e-6406-43cb-91c0-8e4a3f74ca68**
VETO PLC 15-2022 - VEREADOR CABO CASSOL.pdf - **8d94d68e-d1b4-4790-b0a7-0bd58dd9216f**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 07/10/2022 8:20:20 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.